



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.001303/2010-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.588 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de março de 2024
Recorrente PAULO GINO GRISOTTI DE MARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUISITOS OBRIGATÓRIOS. OBSERVÂNCIA.

Os dispêndios com pensão alimentícia judicial são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado tanto o seu efetivo pagamento como o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.587, de 8 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 13839.001304/2010-63, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros(a): Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gregório Rechmann Junior e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a Conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte com a pretensão de extinguir

crédito tributário referente a dedução indevida da pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública.

Autuação e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (Acórdão nº 10-51.238 - proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), transcritos a seguir:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento com imposto suplementar de R\$2.050,29 relativo ao ano-calendário de 2007 em virtude da apuração de dedução indevida da pensão alimentícia judicial e/ou Escritura Pública. A descrição dos fatos e o enquadramento legal se encontram na notificação de lançamento.

Na impugnação (fl. 2 e 4) o contribuinte alega, em síntese, que:

- deduziu a pensão alimentícia judicial, conforme o estabelecido no Acordo judicial de separação consensual apresentada anteriormente (protocolo de atendimento à intimação nº 003175 de 9/03/2010);

- encontra-se no processo a íntegra do acordo judicial bem como cópia da sentença preferida em 05/06/2010;

- a Carta de sentença só foi emitida em 29/12/2009 e pode ser retirada em 25/03/2010 não sendo possível apresentá-la e, 09/03/2010;

- quanto a comprovação dos pagamentos, segundo o acordo judicial os valores deveriam ser creditados em conta corrente, através transferência eletrônica à favorecida, conforme extratos bancários e a cópia da declaração de ajuste anual da beneficiária da pensão, em anexo.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso Administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para essa DRJ/POA/RS para julgamento.

.Julgamento de Primeira Instância

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre julgou improcedente a contestação do Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo homologado em juízo, decisão judicial ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, informando que foi protocolado os comprovantes solicitados, a cópia da certidão averbada no cartório, comprovando a existência do procedimento judicial, assim como a cópia do extrato bancário, que comprova o valor da pensão alimentícia e a informação da conta para onde foi efetuada a transferência.

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 28/08/2014 (processo digital, fl. 80), e a peça recursal foi interposta em 25/09/2014 (processo digital, fl. 82), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Mérito

Dedução de pensão alimentícia judicial

Consoante Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", os dispêndios com pensão alimentícia judicial são dedutíveis na apuração do imposto de renda devido, quando restar comprovado tanto o seu efetivo pagamento como o atendimento das normas do Direito de Família, em virtude do cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou, a partir de 28 de março de 2008, da escritura pública a que se refere a Lei nº 5.869, de 1973, art. 1.124-A. Confira-se:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de

escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Como se vê no relatório, o litígio remanescente está circunscrito ao descumprimento dos requisitos próprios das normas do Direito de Família, e não à comprovação do pagamento em si da referida pensão.

Sequenciando a análise, é crucial se conhecer os fundamentos da decisão a *quo*, nestes termos (processo digital, fls. 76 e 77):

Às (fls. 30 a 37) se encontra a petição inicial relativa a ação de separação consensual do contribuinte e de Rosângela Costriuba de Maria, através da qual foi requerido o pagamento de pensão alimentícia para Bianca e Bruna, suas filhas e para o seu ex-cônjuge.

À fl. 38 se encontra a Certidão – Trânsito em Julgado, onde se verifica que a sentença de fls. 65/66 (do processo judicial) transitou em julgado em 05/06/2006. Contudo, não foi juntada aos autos cópia da referida sentença homologada em juízo.

Importante observar que o que foi transitado em juízo foi a sentença e não a petição inicial apresentada pela defesa.

Dessa forma, a petição inicial (fls. 30 a 37) sem a devida homologação judicial, não serve como prova de que os pagamentos efetuados pelo contribuinte, no ano-calendário de 2007 (fls. 16 a 25) se referem a pensão alimentícia judicial em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais, em face das normas do Direito de Família.

Esclareça-se que o fato de seu ex-cônjuge ter oferecido a tributação os valores a ela repassados, não serve como prova de os pagamentos foram efetuados quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Portanto, correta a glosa efetuada pela fiscalização.

(Grifo nosso)

A propósito discordo do entendimento da origem, pois, *in casu*, não há se falar em “homologar sentença”, e sim o suposto acordo. Ademais, os termo do reportado acordo constavam na inicial, que foi integralmente considerada na sentença prolatada, consoante excertos que passo a transcrever:

Petição inicial (processo digital, fls. 31 a 38):

DOS TERMOS DA SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Os requerentes são casados pelo regime de comunhão parcial de bens desde 23/05/1992 (fls.), sem pacto antenupcial e para separação consensual declaram e convencionam o seguinte:

I - DA DESCRIÇÃO DOS BENS DO CASAL E DA RESPECTIVA PARTILHA:

[...]

II - O ACORDO RELATIVO À GUARDA DAS FILHAS MENORES

[...]

III - O VALOR DA CONTRIBUIÇÃO PARA CRIAR E EDUCAR AS FILHAS

O pai se compromete a contribuir para a criação e educação das filhas, até que elas tenham atingido a idade de 21 anos. Tal valor fica fixado em 5,7143 salários mínimos (5,7143 X Salário Mínimo), o que

**IV - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA À MULHER
E DO SEGURO SAÚDE**

[...]

DO PEDIDO

Em face do exposto, e na plena determinação de separarem-se, requerem a Vossa Excelência se digne a ouvi-los na forma da lei, com tomada de suas declarações a termo, bem como do digno representante do Ministério Público, após o que seja deferida e homologada a decisão dos postulantes.

Requerem, também, que, após trânsito em julgado da sentença homologatória, sejam expedidos mandados para as averbações respectivas, no que tange:

[...]

Termo de audiência em separação consensual (processo digital, fls. 29 e 30):

Ação: **Separação Consensual**

Autores: **PAULO GINO GRISOTTI DE MARIA e ROSANGELA COSTRUBA DE MARIA**

Aos 5 de junho de 2006, às 14:06 horas, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional XI - Pinheiros,

[...]

INICIADOS OS TRABALHOS, as partes manifestaram ao MM. Juiz a intenção livre e espontânea de se separarem, ratificando, neste ato, a petição inicial apresentada (fls. 2/9). O MM. Juiz ouviu dos cônjuges os motivos da separação, esclarecendo-lhes da manifestação da vontade (artigo 1122 do Código de Processo Civil), que verificada ser livre e espontânea, determinou a redução da declaração neste termo (artigo 1122, § 1º do Código de Processo Civil), o qual é parte integrante da petição inicial, cujas folhas assinadas pelos cônjuges na forma do artigo 1120 do Código de Processo Civil, são também assinadas pelo advogado presente e por mim, escrevente, numeradas e rubricadas. O MM. Juiz proferiu a seguinte

decisão: Vistos. Os requerentes pediram a separação consensual, alegando estarem casados há mais de um ano. Ouvidos os requerentes e o Ministério Público, que concorda e opina pela homologação. É o relatório. **Decido.** O requerimento satisfaz as exigências do artigo 1574, "caput" do Código Civil c.c. os artigos 1120/1124 do Código de Processo Civil, conforme se vê dos documentos juntados, bem como pela oitiva dos requerentes. **Ante** o exposto, **DECRETO** a separação do casal, que se regerá pelas cláusulas e condições estipuladas no acordo. Custas e despesas processuais consoante

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente Redator